

DESPACHO Nº **0155/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PROCESSO Nº **3181/2023** PROTOCOLO Nº **10397/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI - PL Nº 1885/2023.**

EMENTA ORIGINAL: Dispõe sobre o Programa Escola + Atrativa na rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **Projeto de Lei (PL) n.º 1885/2023**, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, que “Dispõe sobre o Programa Escola + Atrativa na rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 64ª Sessão Ordinária (13/09/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 19/09/2023, de caráter informativo, conforme fls. 10, informando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, Comissão Permanente de *Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto*, em 25/10/2023, para análise e emissão de parecer.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de lei ou norma equivalente que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência das seguintes normas estaduais que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto:

1. LEI Nº 9.879, DE 07 DE JANEIRO DE 2013 - D.O. 07.01.13 - Autor: Poder Executivo - Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências;
2. LEI Nº 11.260, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 - D.O. 14.12.20 - EDIÇÃO EXTRA - Autor: Poder Executivo - Cria o Programa Estadual de Reinserção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional - REINSERIR e dá outras providências;

3. LEI Nº 11.458, DE 13 DE JULHO DE 2021 - DO 14.07.21 - Autor: Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 11.260, de 14 de dezembro de 2020, que cria o Programa Estadual de Reinserção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional - REINSERIR e dá outras providências.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada nas leis supracitadas, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Pretende o autor instituir o Programa Escola + Atrativa na rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso. O programa tem como fundamento o aproveitamento de mão de obra das pessoas em situação de cumprimento de pena na revitalização das instituições de ensino, com serviços de pintura, hidráulica e elétrica, para fins de remissão de pena, nos termos da Lei Federal de nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Dispõe também que a Fundação Nova Chance – FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 2007, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e esta, na condição de contratante, encarregar-se-á do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no artigo 34, caput e § 1º, da Lei federal nº 7.210, de 1984.

Verifica-se que as normas elencadas (LEI Nº 11.260, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 - D.O. 14.12.20 e LEI Nº 11.458, DE 13 DE

JULHO DE 2021 - DO 14.07.21), ambas de autoria do Poder Executivo Estadual, já disciplinam sobre a contratação de egressos do sistema prisional do Estado de Mato Grosso, através do Programa Estadual de Reinserção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional – REINSERIR.

E ainda, a LEI Nº 9.879, DE 07 DE JANEIRO DE 2013 - D.O. 07.01.13, também de autoria do Poder Executivo Estadual, cursa sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado.

Portanto, a pretensão do autor se amolda em direcionar as contratações para as unidades da rede pública de ensino, as quais fazem pertencem ao órgão estadual de educação, instituição integrante do Poder Executivo de Mato Grosso.

Para melhor compreensão, segue tabela comparativa entre as normas vigentes e os dispositivos do PL ° 1885/2023 em análise:

LEI Nº 9.879, DE 07 DE JANEIRO DE 2013	LEI Nº 11.260, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 e LEI Nº 11.458, DE 13 DE JULHO DE 2021	PL Nº 1885/2023
<p><u>Art. 1º As Pessoas Jurídicas contratadas pelo Estado ficam obrigadas a admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços.</u></p> <p><u>Art. 2º As Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Estado, incluindo entidades da Administração Indireta, Ministério Público e Tribunal de Contas, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou egressos, observando-se a seguinte proporção:</u></p> <p>I - até 05 (cinco) postos de trabalho: admissão facultativa;</p> <p>II - de 06 (seis) a 19</p>	<p>Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estadual de Reinserção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional - REINSERIR, destinado a incentivar a contratação de egressos do sistema prisional do Estado de Mato Grosso.</p> <p>Parágrafo único O Programa de que trata esta Lei será gerido e executado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), podendo a gestão e a execução serem delegadas à Fundação Nova Chance.</p> <p>Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se egresso o indivíduo que cumpriu integralmente sua pena, os colocados em regime aberto e os em livramento condicional.</p> <p>Art. 3º Fica o Poder</p>	<p>Art. 1º. Fica instituído o Programa Escola + Atrativa na rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.</p> <p>§ 1º O programa tem como fundamento o aproveitamento de mão de obra das pessoas em situação de cumprimento de pena na revitalização das instituições de ensino, com serviços de pintura, hidráulica e elétrica, para fins de remissão de pena, nos termos da Lei Federal de nº 7.210, de 11 de julho de 1984.</p> <p>§ 2º A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.</p> <p>Art. 2º Considera-se preso</p>

(dezenove): 01 (uma) vaga:
III - 20 (vinte) ou mais: 5%
(cinco por cento).

§ 1º Os órgãos e instituições estaduais farão constar, nos editais e contratos que têm por objeto obras e serviços, a exigência de que trata esta lei.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia, tampouco aos serviços prestados a órgãos integrantes do sistema de segurança pública.

Art. 3º Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no Art. 33, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, inclusive o regime domiciliar; e egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos regimes fechados e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária.

Art. 5º A inobservância das regras previstas nesta lei acarreta descumprimento contratual absoluto, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

Art. 6º A Fundação Nova Chance - FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 26 de dezembro de 2007, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e esta, na condição de contratante, encarregar-se-á

Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem, na forma estabelecida em regulamento, egressos do sistema prisional do Estado.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput consistirá no recebimento do valor correspondente a meio salário mínimo por mês, por egresso contratado, pelo tempo que durar o contrato de trabalho, observados:

I - o prazo máximo de até 12 (doze) meses por contrato, prorrogável por igual período;

II - os limites previstos no art. 5º.

§ 2º A subvenção não se aplica à contratação:

I - de egressos que tenham praticado crime contra a Administração Pública e/ou contra a ordem tributária, nos termos definidos, respectivamente, pelo Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e pela Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II - de egressos que sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de diretores, sócios e administradores das pessoas jurídicas contratantes.

§ 3º O egresso que reincidir no crime, durante o prazo de vigência do contrato estabelecido no §1º do caput, deverá restituir o valor gasto com a subvenção econômica de que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo especificará em regulamento:

I - as condições para o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas em participar do programa;

II - as condições para o acesso ao programa dos egressos do sistema prisional do Estado;

III - as condições operacionais para a implementação e a execução

aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no artigo 33, do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 do Código Penal, inclusive o regime domiciliar; e egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei federal nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa ou entes públicos os candidatos dos regimes fechados e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária.

Art. 4º O executivo, através de parceria entre a Secretaria de Educação, juntamente com a Secretaria de Segurança Pública, e a Fundação Nova Chance - FUNAC poderão regulamentar a presente lei, bem como sua efetividade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Art. 5º A Fundação Nova Chance - FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 2007, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e esta, na condição de contratante, encarregar-se-á do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no artigo 34, caput e § 1º, da Lei federal nº 7.210, de 1984 - Lcis de Execução Penais.

Art. 6º O executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente lei a contar da publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

<p><u>do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no Art. 34. caput e § 1º da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.</u></p> <p>Parágrafo único A FUNAC editará ato normativo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, estabelecendo os critérios para a celebração do convênio de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 7º Fica revogada a Lei nº 9.173, de 13 de julho de 2009.</p> <p>Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>do programa, especialmente no que diz respeito ao pagamento, controle, fiscalização e à restituição da subvenção econômica de que trata o art. 3º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único A pessoa jurídica que descumprir o disposto no regulamento ficará impedida, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de receber a subvenção econômica de que trata o art. 3º desta Lei.</p> <p>Art. 5º O número de egressos contratados por pessoa jurídica, para fins de obtenção da subvenção econômica prevista nesta Lei, será de no máximo 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa.</p> <p>Parágrafo único No primeiro ano de vigência desta Lei, o número de contratação será de no máximo 1.500 (mil e quinhentos) egressos, podendo esse limite ser aumentado nos anos seguintes, segundo as possibilidades orçamentárias.</p> <p>Art. 6º Os recursos destinados à subvenção econômica de que trata esta Lei serão provenientes de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Segurança Pública, suplementados por dotação orçamentária especial.</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>LEI Nº 11.458, DE 13 DE JULHO DE 2021 - DO 14.07.21</p> <p>Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.260, de 14 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.1º (...)</p> <p>Parágrafo único O Programa de que trata esta Lei será gerido e executado pela Fundação Nova Chance - FUNAC ou por órgão que vier a sucedê-la.”</p>	
--	---	--



ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



NUCLEO SOCIAL
FLS. 17
RUB. 10

	<p>Art. 2º Fica alterado o <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 11.260, de 14 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se egresso o indivíduo que cumpriu definitivamente sua pena há no máximo 1 (um) ano, os colocados em regime aberto e os em livramento condicional.”</p> <p>Art. 3º Fica alterado o <i>caput</i> e o § 3º do art. 3º da Lei nº 11.260, de 14 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas de direito privado que contratarem, na forma estabelecida em regulamento, egressos do sistema prisional do Estado.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O egresso que reincidir no crime, durante o prazo de vigência do contrato estabelecido no § 1º do <i>caput</i>, não poderá retornar ao programa e deverá restituir o valor gasto com a subvenção econômica de que trata esta Lei.”</p> <p>Art. 4º Fica alterado o inciso III do art. 4º da Lei nº 11.260, de 14 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º (...)</p> <p>(...)</p> <p>III - as condições operacionais para a implementação e a execução do programa, especialmente no que diz respeito ao pagamento, controle e fiscalização da subvenção econômica de que trata o art. 3º desta Lei.”</p> <p>Art. 5º Fica alterado o <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 11.260, de 14 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º Os recursos destinados à subvenção</p>	
--	--	--

	<p>econômica de que trata esta Lei serão provenientes de dotações orçamentárias da Fundação Nova Chance, suplementados por dotação especial.”</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
--	--	--

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. ”

DESPACHO:

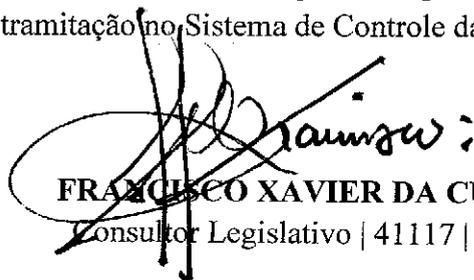
Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 1885/2023**, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, seja remetido ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência das **LEIS vigentes de Nº 9.879, DE 07 DE JANEIRO DE 2013, LEI Nº 11.260, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 e LEI Nº 11.458, DE 13 DE JULHO DE 2021**, anexas, e que o autor seja informado da respectiva decisão.



DEPUTADO ESTADUAL THIAGO SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia,
Cultura e Desporto.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.



FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social